



## **A importância dos instrumentos auxiliares**

*\* Sérgio Ciquera Rossi*

A Lei nº 14.133/2021 trouxe inovações significativas ao regime de licitações e contratos no Brasil, substituindo a antiga Lei nº 8.666/1993. Entre as principais novidades, destacam-se os mecanismos cautelares, que vão além do conhecido e ‘famoso’ Exame Prévio de Edital - EPE, haja vista que o novo diploma permite a suspensão de certames em andamento até a homologação ou autorização da autoridade competente (no caso de contratações diretas). Soma-se ao cenário de procedimentos ‘especiais e sumaríssimos’ a suspensão de pagamentos de ajustes em execução. Esses mecanismos, previstos nos §§ 1º e 3º do artigo 171 da nova Lei de Licitações e regulamentados, nesta Corte Bandeirante, nos artigos 219-A a 219-H do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - RITCESP, visam a garantir maior segurança e transparência nos processos licitatórios.

Contrariando a percepção daqueles que imaginam que a concessão de medidas cautelares é rara, observa-se uma crescente utilização dessas ferramentas, especialmente para suspender a validade de editais até que sejam corrigidos ou explicados. Embora essas suspensões possam gerar atrasos e custos adicionais, elas são essenciais para evitar irregularidades e garantir a lisura dos processos. Sem embargo, é preciso ressaltar que a medida cautelar, nesses casos, decorre da falta de planejamento adequado e da desatenção aos prazos – cenário apto a gerar contratações emergenciais, que muitas vezes resultam em despesas desnecessárias e questionáveis, as quais serão certamente rechaçadas pelas Cortes de Contas.

Uma solução prática para evitar esses problemas é a utilização do Pregão para Ata de Registro de Preços, conforme previsto no artigo 82 da Lei nº 14.133/2021. Esse procedimento auxiliar – denominação que lhe foi dada pelo próprio diploma licitatório – permite que a Administração tenha à disposição para contratação, por um período de



**ARTIGO**  
**26/03/2025**

um a dois anos, todos os materiais e serviços comuns, incluindo os de engenharia, sem a necessidade de repetidas licitações. Além disso, a prática evita o fracionamento de contratações, que pode configurar falta de planejamento e resvalar nas práticas tipificadas pelo artigo 178 da nova lei.

A adesão a atas de registro de preços, conhecida como "carona", é outra medida que facilita a gestão pública. Essa prática permite que diversos órgãos sejam atendidos sem a necessidade de realizar novos processos licitatórios, bastando simplesmente demonstrar interesse no objeto do certame, empenhando e pagando a sua parte, e conferindo, portanto, se o objeto está de acordo com o pretendido. A responsabilidade pelo processo licitatório recai sobre o órgão gerenciador, simplificando a tarefa dos demais participantes.

É preciso lembrar também de outra medida legal que privilegia a celeridade e eficiência, sem renunciar à efetividade: o parágrafo único do artigo 181 da Lei nº 14.133/2021 recomenda, preferencialmente, que municípios com até 10.000 (dez mil) habitantes constituam consórcios públicos para realizar compras em grande escala, respeitando o porte e a capacidade financeira dos consorciados. Ou seja, trata-se de uma medida que visa a otimizar recursos e garantir melhores condições de aquisição para pequenos municípios. No *caput* do mesmo artigo está a previsão de criação de centrais de compras pelos entes federados, “com o objetivo de realizar compras em grande escala, para atender a diversos órgãos e entidades sob sua competência e atingir as finalidades desta Lei”. O Estado de São Paulo, atendendo essa previsão, criou o novo portal de compras: [compras.sp.gov.br](http://compras.sp.gov.br).

Muito já falamos sobre o ‘carona’. Mas, neste momento, o que interessa é conhecer outro procedimento auxiliar relevante: o **credenciamento**, previsto no artigo 79 da nova lei. Esse mecanismo é especialmente útil para municípios menores, que enfrentam dificuldades para disponibilizar serviços essenciais à população, pois permite que a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336



ARTIGO  
26/03/2025

Administração defina previamente os valores de contratação, evitando disputas por preço e garantindo que os serviços sejam prestados de acordo com critérios objetivos e transparentes. O inciso III, do artigo 79, diz que:

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, **deverá definir o valor da contratação;**” [g.n.]

A regra inadmite a disputa por preço, visto tratar-se de definição prévia de valor da contratação por exclusiva competência da Administração; ou seja, para combustíveis, o valor fixado pela Agência Nacional do Petróleo - ANP ou outro que reflita os preços médios de mercado. Noutro turno, para o laboratório de análises clínicas, os preços poderiam ser, por exemplo, aqueles fixados na Tabela do Sistema Único de Saúde - SUS Paulista ou outro que, igualmente, corresponda à média do mercado. Observe-se que o credenciamento de postos de combustível resolve o interminável dilema da Administração de “*onde abastecer a frota?*” – afinal, com o credenciamento, poderá haver o abastecimento em qualquer dos estabelecimentos, podendo mesmo haver um salutar rodízio entre os credenciados. No caso dos laboratórios, aos usuários recai a escolha, baseando-se em aspectos pessoais e interesses peculiares como, por exemplo, a distância de sua residência ou indicação que lhe seja feita. Esses são só alguns exemplos de outras situações de credenciamento que possam se apresentar.

Insistir nas práticas usuais e negligenciar as inovações trazidas pela Lei nº 14.133/2021 é um erro que a Administração Pública não pode se dar ao luxo de cometer. Essas ferramentas estão à disposição para reduzir significativamente a ocorrência de equívocos e garantir uma gestão mais eficiente e ágil dos recursos públicos. Nesse passo, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao longo de sua trajetória, tem se empenhado em orientar e fiscalizar a Administração Pública, promovendo a adoção de boas práticas e a correta aplicação dos recursos – em exercício da função pedagógica que se impôs.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336



ARTIGO  
26/03/2025

Em resumo, essas breves reflexões salientam que a nova Lei de Licitações e Contratos representa um avanço necessário para a Administração Pública, proporcionando mecanismos que garantem maior segurança, transparência e eficiência nos processos licitatórios. Cabe aos gestores públicos adotarem essas inovações e contribuírem para uma gestão mais responsável e comprometida com o interesse público.

***\* Sérgio Ciquera Rossi é Chefe do Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP).***